

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2011

Altera a redação dos arts 2º, 73, 98, 104, 106, 119 e 164 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, insere o art. 3-A na Resolução Normativa nº 77, de 2004, e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com base no art. 4º, inciso XX, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, na Lei nº 9478, de 6 de agosto de 1997, na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no Decreto nº 5163, de 30 de julho de 2004 e no que consta do Processo nº 48500.004924/2010-51 e considerando que:

as contribuições recebidas na Consulta Pública nº 015/2010, realizada por intercâmbio documental no período de 10/09/2010 a 9/11/2010;

as contribuições recebidas na Audiência Pública nº xxx/2011, realizadas no período de xx de xx de 2011 a xx de xx de 20xx, com seção vivo-presencial realizada no dia xx de xx de 2011, foram objeto de análise desta Agência e permitiram o aperfeiçoamento deste ato regulamentar, resolve:

Art. 1º Inserir o inciso LXXI-A no art. 2º da Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....”

LXXI-A – sistema de compensação de energia: sistema no qual a energia gerada por unidade consumidora com geração distribuída com potência instalada menor ou igual a 1 MW, que utilize fonte incentivada de energia conforme regulamento específico e compense o consumo medido no ciclo de faturamento corrente ou em meses subsequentes.”

Art. 2º Alterar a redação do art. 73, §1º, e inserir o § 7º no mesmo artigo da Resolução Normativa nº 414, de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73.....”

§ 1º Os custos referentes à aquisição e substituição do medidor são de responsabilidade do interessado quando houver:

I - necessidade de instalação adicional de medição para o recebimento dos descontos de que trata o art. 107; ou

II - adesão ao sistema de compensação de energia da distribuidora.

.....
§ 7º Os equipamentos de medição instalados nos termos do § 1º podem ser incorporados ao Ativo Imobilizado em Serviço como Obrigações Especiais, de forma não onerosa, a título de doação.”

Art. 3º Inserir o § 4º no art. 98 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, com a seguinte redação:

“Art. 98.....

§ 4º A fatura da unidade consumidora que aderir ao sistema de compensação de energia deve conter, no mínimo, o valor referente ao custo de disponibilidade.”

Art. 4º Inserir os §§ 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º no art. 104 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, com a seguinte redação:

“Art. 104.....

§ 4º Faculta-se ao consumidor aderir ao sistema de compensação de energia, observadas as resoluções desta Agência, as normas e padrões da distribuidora.

§ 5º No sistema de compensação de energia, o consumo a ser faturado é a diferença entre a energia consumida e a gerada, por posto horário, quando for o caso.

6º Caso a energia gerada a que se refere o § 5º, em um determinado posto horário, seja superior a energia consumida, a diferença deve ser utilizada para compensação em outros postos horários dentro do mesmo ciclo de faturamento, devendo, ainda, ser observada a relação entre os valores das tarifas de energia.

§ 7º Após a aplicação do § 6º, caso haja saldo positivo de energia gerada, a distribuidora deve fazer a compensação no faturamento dos meses subseqüentes.

§ 8º Os montantes de energia gerada, que não tenham sido compensados na própria unidade consumidora, podem ser utilizados para compensar o consumo de outras unidades previamente cadastradas para esse fim, atendidas pela mesma distribuidora, cujo titular seja o mesmo da unidade com sistema de compensação de energia.

§ 9º Os créditos de energia gerados por meio do sistema de compensação de energia expiram 12 (doze) meses após a data do faturamento, e o consumidor não fará jus a qualquer forma de compensação após o seu vencimento.”

Art. 5º Inserir os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º no art. 106 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, com a seguinte redação:

“Art. 106.....

§ 1º *Faculta-se ao consumidor aderir ao sistema de compensação de energia, observadas as resoluções desta Agência, as normas e padrões da distribuidora.*

§ 2º *No sistema de compensação de energia, o consumo a ser faturado é a diferença positiva entre a energia consumida e a gerada, por posto horário, quando for o caso.*

§ 3º *Caso a energia gerada a que se refere o § 2º, em um determinado posto horário, seja superior a energia consumida, a diferença deve ser utilizada para compensação em outros postos horários dentro do mesmo ciclo de faturamento, devendo, ainda, ser observada a relação entre os valores das tarifas de energia.*

§ 4º *Após a aplicação do § 3º, a distribuidora deve utilizar os montantes de energia gerada, que não tenham sido compensadas no ciclo de faturamento corrente, para abater o consumo medido em meses subseqüentes.*

§ 5º *Os montantes de energia gerada, que não tenham sido compensados na própria unidade consumidora, podem ser utilizados para compensar o consumo de outras unidades previamente cadastradas para esse fim, atendidas pela mesma distribuidora, cujo titular seja o mesmo da unidade com sistema de compensação de energia.*

§ 6º *Os créditos de energia gerados por meio do sistema de compensação de energia expiram 12 (doze) meses após o faturamento, e o consumidor não fará jus a qualquer forma de compensação após o seu vencimento.”*

Art. 6º Inserir a alínea i, no inciso II do art. 119 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, com a seguinte redação:

“ Art. 119.....

II.....

i) no sistema de compensação de energia, deve ser informado o eventual saldo positivo de energia para o ciclo subseqüente, em quilowatt-hora (kWh), por posto horário, quando for o caso.”

Art. 7º Alterar a redação do *caput* e o inciso II do art. 164 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, com a seguinte redação:

“Art. 164. Quando o consumidor utilizar em sua unidade consumidora, à revelia da distribuidora, carga ou geração susceptível de provocar distúrbios ou danos ao sistema elétrico de distribuição, ou ainda a instalações e equipamentos elétricos de outros consumidores, a distribuidora deve exigir o cumprimento das seguintes medidas:

.....

II – ressarcimento à distribuidora de indenizações por danos a equipamentos elétricos acarretados a outros consumidores, que, comprovadamente, tenham decorrido do uso da carga ou geração provocadora dos distúrbios.”

Art. 8º Inserir o art. 3-Aº na Resolução Normativa nº 77, de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3-Aº Para a fonte solar, fica estipulado o desconto de 80% (oitenta por cento), aplicável nos 10 (dez) primeiros anos de operação da usina, nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada.

Parágrafo único. O desconto de que trata o caput, será reduzido para 50% (cinquenta por cento) após o referido prazo.”

Art. 9º A unidade consumidora que aderir ao Sistema de Compensação de Energia da distribuidora deverá ser faturada conforme a Resolução Normativa nº 414, de 2010.

Art. 10 Aprovar a revisão 3 do Módulo 1, Introdução, dos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional – PRODIST.

Art. 11 Aprovar a revisão 4 do Módulo 3, Acesso ao Sistema de Distribuição, do PRODIST.

Art. 12 As distribuidoras deverão elaborar ou revisar normas técnicas para tratar do acesso de minigeração e microgeração distribuída incentivada, utilizando como referência o PRODIST, as normas técnicas brasileiras e, de forma complementar, as normas internacionais.

Parágrafo único. O prazo para a publicação das normas de que trata o *caput* em sua página na rede mundial de computadores é de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação desta Resolução.

Art. 13 Compete à distribuidora a responsabilidade pela coleta das informações das unidades geradoras junto aos micro e minigeradores distribuídos incentivados e envio dos dados constantes dos Anexos das Resoluções Normativas nºs 390/2009 e 391/2009, de 15 de dezembro de 2009, para a ANEEL.

Art. 14 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA